



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.004784-1  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO – PROC. ESTADO  
AGRAVADO: ANTONIA PADILHA DA COSTA  
ADVOGADO: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA – DEF. PUB  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREVALENCIA DA GARANTIA A SAÚDE E VIDA SOBRE OS ASPECTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS. LIMINAR DEFERIDA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada determinou que o Estado do Pará conceda, no prazo de 48h a contar da intimação, a autorização de transferência e liberação de leito para a internação da paciente/autora no Hospital Ophir Loyola, conforme já solicitado pelo Município de Castanhal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 60 (sessenta) dias.

II – É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III – Conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Estado dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial.

IV - Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr<sup>a</sup> Rosi Maria Gomes de Farias, 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 06 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.004784-1  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO – PROC. ESTADO  
AGRAVADO: ANTONIA PADILHA DA COSTA  
ADVOGADO: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA – DEF. PUB  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado do Pará, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars para Leito e Tratamento Intensivo, proposta por Antônia Padilha da Costa,



em face da ora Agravante.

A decisão determinou que o Estado do Pará conceda, no prazo de 48h a contar da intimação, a autorização de transferência e liberação de leito para a internação da paciente/autora no Hospital Ophir Loyola, conforme já solicitado pelo Município de Castanhal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 60 (sessenta) dias.

Em razões recursais, o agravante alegou, em linhas gerais, que a decisão agravada, na forma que foi concedida, implica em grave lesão de difícil reparação, eis que é ilegítima sua participação no polo passivo do mesmo, tal qual não pode ser responsabilizado por objeto que é de competência do Município de Castanhal e até mesmo do Hospital Ophir Loiola, podendo sofrer as possíveis consequências referentes ao processo. Alega ainda, que a paciente teria recebido alta, portanto, descaracterizando a urgência da internação, e, por conseguinte a perda do objeto da ação.

Com esses argumentos, ao final requereu que seja dado o total provimento ao recurso para reformar a decisão liminar agravada, seja em razão da Perda do Objeto da Ação ou da Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará.

Juntou documentos às fls.20/47.

Às fls.54/57 foram apresentadas as contrarrazões.

Consta o parecer Ministerial às fls.82/90 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de agravo.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou que o Estado do Pará conceda, no prazo de 48h a contar da intimação, a autorização de transferência e liberação de leito para a internação da paciente/autora no Hospital Ophir Loyola, conforme já solicitado pelo Município de Castanhal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 60 (sessenta) dias.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, no caso dos autos verifico que o Juízo a quo agiu corretamente ao deferir a tutela antecipada determinando a internação da paciente, pois se observa à prova inequívoca através dos documentos juntados às fls.32/46, que informa a real situação da idosa.

Prosseguindo a análise do caso sub examine, nota-se que conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade de o Estado dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial.

Continuando, ressalta-se que quanto da necessidade do tratamento cirúrgico, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, pois o requerimento nos autos pode ser exigido de cada ente isoladamente, sendo mera faculdade ajuizar a ação contra um ente federado ou contra todos, vejamos o que dispõe o art.23, II, da Constituição Federal.

Art.23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Assim sendo, com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma



equânime e solidária.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.** Preliminares: 1. Alegada ausência de interesse de agir. Inocorrência. A necessidade de decisão judicial compelindo o ente público a cumprir dever constitucional a si imposto, por si só, evidencia o interesse de agir da impetrante. 1. Ilegitimidade passiva. O Sistema Único de Saúde- SUS tem atuação realizada pelas três esferas de Poder, sendo solidária a responsabilidade da união, Estados e Municípios. Artigo 23, II da Constituição Federal. Prefacial rejeitada. Mérito: Internação hospitalar. Leucemia aguda. Direito à vida e à saúde. Prestações positivas a cargo dos entes públicos. Segurança concedida. Dever do Estado prestar saúde. É dever do estado (lato sensu) oportunizar a realização de exames e oferecer tratamento médico especializado, em situações graves e excepcionais, em que há sério risco à vida ou à saúde da pessoa humana. Artigos 196 e 198 da Constituição da República. Liminar deferida. Segurança concedida. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em conceder a segurança, nos termos do voto da relatora.(TJE/PA. MANDADO DE SEGURANÇA. Nº2013.3.001602-8. RELATORA: DIRACY NUNES ALVES. JULGADO EM: 28/05/2013).

Sendo tal entendimento também já pacificado pelo STJ, senão vejamos:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.** 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).

E ainda, não merece prosperar as arguições em relação reserva do possível, separação entre poderes e comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde. Tendo em vista que em contrapartida, está a necessidade premente de se assegurar o direito da parte agravada à saúde



e a vida, conferindo-lhe o mínimo de dignidade humana. Destarte, negar-lhe este direito em atenção a outros interesses estatais equivaleria a suprimir os direitos fundamentais, assim classificados por se sobreporem aos demais, sendo o maior deles, a vida.

Por fim, não há fundamentação relevante na alegação de impossibilidade de cominação de multa diária em face da Fazenda Pública, haja vista que, o STJ tem se posicionado pela possibilidade de arbitramento de multa diária cominatória em desfavor da Fazenda Pública. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.

2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (STJ. AgRg no Ag 995721 / RS. T1 - PRIMEIRA TURMA. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado: 20/05/2014).

Portanto, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovido do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora